



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

L E I N.º 27/62

Eu RAYMUNDI BIANCHINI, Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná,

F A Ç O saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei :-

**Art. 1º** - Fica criado o SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL (S.R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito, com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** - Ao Serviço Rodoviário Municipal compete:-

- a - elaborar o plano rodoviário e proceder a sua revisão quando necessário, em armonia com o plano rodoviário Estadual e Nacional.
- b - Dar execução sistemática a esse plano, efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, ornamentos, locações, construções e melhoramentos rodoviários municipais.
- c - empregar integralmente em estradas de rodagem:
  - 1 - a quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;
  - 2 - o produto das operações de crédito realizadas - com garantia da Receita acima referida;
- d - conservar, permanentemente, as rodovias municipais.
- e - exercer a Polícia do Tráfego nas rodovias Municipais, nos termos da legislação em vigor, em colaboração com as demais autoridades Estaduais e Federais.
- f - autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D.E.R./Pr..
- g - conceder licença para a colocação de pôstos-anúncios e acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio da rodovia municipal.
- h - submeter a apreciação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município, do Fundo Rodoviário Nacional, ou pelos recursos do artigo 8º da Lei Federal nº 302 de 13 de fevereiro de 1948.
- i - remeter, anualmente, ao Órgão Rodoviário Federal, por menorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais, do exercício anterior, acompanhado de demonstrativos da execução do orçamento do referido exercício.
- j - facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional.
- k - adotar, no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorante no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Na-



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

cional e Estadual.

- 1 - manter-se em constantes comunicações com o Departamento de Estradas de Rodagem, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentem ou virem a regulamentar.
- 2 - estimular por todos os meios hábeis a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade não só das suas próprias atividades como também de estudo sobre a técnica, economia, administração e tráfego rodoviário.

§ Único - consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

Art. 3º - O Serviço Rodoviário Municipal cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido por um engenheiro civil, nomeado em comissão, pelo Prefeito, e contará com um grupo de auxiliares estritamente necessário.

§ Único - Havendo impossibilidade de ser contratado um Engenheiro Civil, poderá chefiar o S.R.M. um licenciado, legalmente habilitado pelo C.R.E.A., circunscritas as atividades aos limites da habilitação de que for portador.

Art. 4º - O S.R.M. terá organização condizente com as suas necessidades, obedecendo ao programa seguinte:-

- a - Serviço Rodoviário Municipal ou Departamento Rodoviário Municipal.
- b - ADMINISTRAÇÃO - (Engenheiro superintendente, licenciado pelo C.R.E.A., - Estudos e Projetos - Conservação de Estradas - Contratos - Contabilidade - Estradas e Obras de Arte - Pavimentação e Pesquisas - Leis Rodoviárias - Correspondências - Planos Rodoviários - Sinalização - Policiamento de Tráfego - Estatísticas de Tráfego - Arquivo e Fichário)

Art. 5º - A Chefia do Serviço Rodoviário Municipal compete:-

- a - elaborar e submeter ao Prefeito um programa de obras anuais e respetivos orçamentos.
- b - dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

Art. 6º - A Receita do Serviço Rodoviário Municipal será constituída:

- a - da quota que couber ao Município, do Fundo Rodoviário Nacional.
- b - da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a 5% (Cinco por Cento) da Receita Geral orçada, excluídas as rendas industriais.
- c - do produto de contribuição de melhoria e do pedágio, ou de quaisquer taxa, multas ou licenças provenientes da utilização das rodovias ou respetivas faixas de domínio.
- d - de créditos especiais.
- e - das rendas que, por sua própria natureza e disposições especiais, devem competir ao Serviço Rodoviário Municipal.
- f - do produto das operações de crédito realizados com a garantia das receitas acima referidas.

Art. 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial, a disposição do Serviço Rodoviário Municipal.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

- § Unico - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre.
- Art. 8º - A Receita e as Despesas do Serviço Rodoviário Municipal serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em gênero nos Balanços da Prefeitura, respeitando-se, no que for respeitável, as normas de contabilidade estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.).
- Art. 9º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão deliberativo - rodoviário do Município.
- Art. 10º - Compõe-se á o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros, indicados pelas entidades e nomeados pelo Prefeito:  
a) Um Presidente, que será um dos membros do Conselho, eleito pelos Conselheiros.  
b) O Prefeito, membro nato, ou seu substituto legal.  
c) O Chefe do Serviço Rodoviário Municipal.  
d) Um representante da Câmara Municipal.  
e) Um representante do comércio e indústria local.  
f) Um representante da lavoura.
- § Unico - O Conselho terá um secretário executivo de livre escolha e nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço de secretaria.
- Art. 11º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:  
1 - A elaboração de Regimento Interno, baseado no Conselho Rodoviário.  
2 - Aprovação do plano rodoviário do Município e de seu programa de obras anuais.  
3 - Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do Serviço Rodoviário Municipal e encaminhar parecer sobre os Balanços do mesmo.  
4 - Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios apresentados.  
5 - Reunir-se, pelo menos, uma vez por mês.
- Art. 12º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, excetuando-se o Prefeito e o Chefe do Serviço Rodoviário Municipal.
- Art. 13º - Dentro de 90 (Noventa) dias, o Conselho Rodoviário elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.
- Art. 14º - As duvidas e omissões da Lei serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário Municipal "ad-referendum" da Câmara Municipal.
- Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL de ITAÚNA do SUL  
Em 30 de MAIO de 1962.

Raymundo Inclini  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE ESTATUTO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL EM 30 DE MAIO DE 1962.

Francisco Roman Lopes - Secretário